PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500008-54.2020.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: RENILSON SILVA OLIVEIRA e outros Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELADO CONDENADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/2006 E 16 DA LEI № 10.826/2003. 1.-RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/2006. DESCABIMENTO. FALTA DE PROVAS DE QUE O APELADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU INTEGRAVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES PENAIS TRANSITADAS EM JULGADO CONTRA O APELADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM BASE NA NATUREZA E NA OUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. INADMISSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS PARA AFASTAR O REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. JURISPRUDÊNCIA DO STF. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 712 - ARE 666.334/AM). 2.- RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE PERDIMENTO DE VEÍCULO APREENDIDO. CABIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO PELA POLÍCIA NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELADO. USO DO VEÍCULO, PELO APELADO, NO TRANSPORTE DE DROGAS. DESNECESSIDADE DE USO HABITUAL DO VEÍCULO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 647 — RE 638491). BEM PERTENCENTE A TERCEIRO. A EXPROPRIAÇÃO PREVISTA NO ART. 243 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PODE SER AFASTADA, DESDE QUE O PROPRIETÁRIO COMPROVE OUE NÃO INCORREU EM CULPA. AINDA OUE IN VIGILANDO OU IN ELIGENDO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 399 - RE Nº 635.336). DECURSO DE MAIS TRÊS ANOS DA APREENSÃO SEM IRRESIGNAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DO ART. 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTS. 61 E 63, I, E § 1º, DA LEI Nº 11.343/2006 (DE ACORDO COM A LEI Nº 13.840/2019). 3.- PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500008-54.2020.8.05.0146, oriundos da Comarca de Juazeiro, que tem como apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, e apelado RENILSON SILVA OLIVEIRA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER DO RECURSO E JULGÁ-LO PROVIDO EM PARTE, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 20 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500008-54.2020.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: RENILSON SILVA OLIVEIRA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se da apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra sentença condenatória ID 39476181, proferida pelo douto Magistrado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro. Segundo a denúncia (ID 39476026), por volta das 15:00h do dia 16/12/2019, na Avenida Irmã Dulce, Renilson Silva Oliveira, a bordo do veículo Ford/Ecosport, de placa PKD-1347, foi abordado por policiais militares, que receberam informações que o mesmo estaria traficando drogas. Durante a abordagem policial, foram apreendidos 500g (quinhentos gramas) de cocaína. Ato contínuo, foi feita

busca na residência de Renilson, onde foram encontrados mais 2,057Kg (dois quilogramas e cinquenta e sete gramas) de cocaína, uma balança, bem como duas munições de fuzil calibre 762, e quatro de calibre 9mm (nove milímetros). Por tais fatos, Renilson Silva Oliveira foi denunciado pela prática dos crimes capitulados nos artigos 33 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei nº 10.826/2003 (denúncia — ID 39476026). Após regular instrução, a autoridade judiciária de primeiro grau julgou procedente a denúncia, condenando Renilson Silva Oliveira, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 da Lei n° 11.343/2006 e 16 da Lei n° 10.826/2003, às penas de 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de pagamento de 430 (quatrocentos e trinta) dias multa (sentença — ID 39476181). Foi concedido o direito de o réu recorrer em liberdade. Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpôs a presente apelação (ID 39476190). Em suas razões recursais (ID 39476194), em síntese, pede que não se aplique o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, por entender ausentes os reguisitos legais. Pede, ainda, que seja decretada a perda, em favor da União, do veículo utilizado no transporte de drogas. Em contrarrazões, Renilson Silva Oliveira refutou os argumentos defensivos, pugnando pelo improvimento da apelação (ID 39476205). Os autos foram com vista à douta Procuradoria de Justica, que se manifestou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso (ID 39928921). Elaborado o presente relatório, submeto o exame dos autos ao eminente Desembargador Revisor para os devidos fins. Salvador. (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500008-54.2020.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: RENILSON SILVA OLIVEIRA e outros Advogado (s): VOTO "1.- Recurso do Ministério Público. Pedido de não aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. O Ministério Público sustenta que, considerando que o apelado se dedicava à atividade criminosa de tráfico de drogas, descabe a aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, in verbis: Art. 33 (...) § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Conforme relatado, repita-se, consta da denúncia que, por volta das 15:00h do dia 16/12/2019, na Avenida Irmã Dulce, Renilson Silva Oliveira, a bordo do veículo Ford/Ecosport, de placa PKD-1347, foi abordado por policiais militares, que receberam informações que o mesmo estaria traficando drogas (ID 39476026). Durante a abordagem policial, foram apreendidos 500g (quinhentos gramas) de cocaína. Ato contínuo, foi feita busca na residência de Renilson, onde foram encontrados mais 2,057Kg (dois quilogramas e cinquenta e sete gramas) de cocaína, uma balança, bem como duas munições de fuzil calibre 762, e quatro de calibre 9mm (nove milímetros). Bem, analisados o auto de exibição e apreensão (ID 39476027 pág. 08), e os laudos periciais de constatação (ID 39476027 pág. 13) e definitivo (ID 39476027 pág. 19), verifica-se que foram apreendidos o total de 2,057 kg (dois quilogramas e cinquenta e sete gramas) de cocaína, o veículo Ford/Ecosport de placa PKD-1347, uma balança com capacidade para pesar até 10kg (dez guilogramas), duas munições de fuzil calibre 762, e quatro munições calibre 9mm. Em juízo, foram ouvidos os policiais militares Francisco Wellington Ribeiro de Brito, Alex dos Santos Luna, e

Alan Barbosa de Carvalho (PJE Mídias). Observo que o réu/apelado não foi ouvido em juízo, bem como foi decretada a sua revelia - art. 367 do CPP (ID 39476145). Confiram—se os resumos, corretamente feitos na sentença, dos depoimentos dos referidos policiais militares, que ratificam a narrativa constante da denúncia: A testemunha de acusação SD PM FRANCISCO WELLINGTON RIBEIRO DE BRITO respondeu que foi informado pelos policias civis que havia um veículo traficando próximo a companhia em que trabalhava; que localizaram o veículo e procederam com a abordagem; que encontraram dentro do veículo cerca de 500g de cocaína, fita adesiva e balança; que foram até a residência do réu, lá chegando encontraram mais um quilo e meio de cocaína e munições de 762 e 9mm; que a droga e o carro pertenciam a um traficante de Salvador; que o réu ficou assustado, mas não reagiu; que no memento da abordagem o réu confessou que a droga era dele. (PM Francisco Wellington Ribeiro de Brito — PJE Mídias) A testemunha de acusação SD PM ALEX DOS SANTOS LUNA respondeu que encontraram no interior do veículo do réu cocaína, em torno de meio guilo; que era meia barra/ tablete; que encontrou uma balança de precisão no veículo; que o réu levou os policias até a casa dele; que encontraram mais cocaína na casa do réu; que o réu falou que pegou a droga de um rapaz de Salvador; havia munições na casa do réu, mas não lembra a quantidade de municão, (PM Alex dos Santos Luna — PJE Mídias) A testemunha de acusação SD PM ALAN BARBOSA DE CARVALHO respondeu estava em ronda, e receberam informações que um homem moreno estava traficando em um Ecosport branco; que encontraram no interior do carro (Ecoesport) certa quantidade de drogas; o depoente era motorista, não descia do carro; que o réu falou que a droga era dele; que foram até a casa do réu e encontraram mais uma quantidade de drogas; que o réu falou que era dele; que comprou de um rapaz de Salvador; que encontram munição na casa do réu; que o réu assumiu a propriedade das munições. (PM Alan Barbosa de Carvalho — PJE Mídias) Do exame das referidas provas, data venia, ao contrário do quanto sustentado nas razões recursais, verifica-se que simplesmente não há prova apta a demonstrar que o apelado se dedicava ao tráfico de drogas ou integrava organização criminosa. Pondere-se que não há registros de condenações penais, contra o apelado, transitadas em julgado por qualquer prática delitiva. Finalmente, cumpre dizer que o uso da quantidade e da natureza da droga na fixação da pena-base e no afastamento do redutor (art. 33, § 4º, da Lei 11.343), como pretende o Ministério Público, afronta o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Tribunal ao julgar o recurso extraordinário com Agravo (ARE) nº 666.334, submetido ao procedimento de repercussão geral (TEMA 712), in verbis: "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. 2. Tráfico de Drogas. 3. Valoração da natureza e da quantidade da droga apreendida em apenas uma das fases do cálculo da pena. Vedação ao bis in idem. Precedentes. 4. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para determinar ao Juízo da 3º VECUTE da Comarca de Manaus/AM que proceda a nova dosimetria da pena. 5. Reafirmação de jurisprudência". (ARE 666334 RG, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014) "Tese: As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena". (Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015). Observo que o referido entendimento jurisprudencial é precedente obrigatório, segundo regra inserta nos artigos 926 e 927, III e IV, do CPC c/c art. 3º do Código de Processo Penal. Por todo o exposto, vota-se pelo

indeferimento do pleito de não aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º do CPP. 2.- Recurso do Ministério Público. Pedido de perdimento de veículo utilizado no transporte de drogas. Além da questão anterior, pertinente à dosimetria da pena aplicada ao apelado (Renilson Silva Oliveira), o Ministério Público, apresentou irresignação contra o a restituição do veículo apreendido ao seu proprietário (Rogélio Oliveira Rios), que consta da sentença, in verbis (sentença — ID 39476181 págs. 10/11): "2. DETERMINAR seja restituído o veículo FORD ECOSPORT FSL 1.6, placa policial PKD1347, 2016/2017, Chassi 9BFZB55P9H8574975, cor branca, constante do auto de exibição e apreensão às fls.11, ao proprietário ROGÉLIO OLIVEIRA RIOS." (sentença — ID 39476181 págs. 10/11) De início, cumpre pontuar que a perda, em favor da União, de veículo utilizado no transporte de drogas, tem previsão originária no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, in verbis: Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. Como dito anteriormente neste voto, analisado o auto de exibição e apreensão (ID 39476027 pág. 08), verifica-se que, durante a prisão em flagrante, foi apreendido o veículo Ford/Ecosport de placa PKD-1347, que estava sendo conduzido pelo apelado (Renilson Silva Oliveira), transportando aproximados 500g (quinhentos gramas) de cocaína. Observo que o restante da cocaína foi apreendido na residência do apelado. O referido veículo pertencia a terceira pessoa, in casu, Rogélio Oliveira Rios. Dito isto, pontue-se que o Supremo Tribunal Federal declarou ser desnecessária a exigência da prova da habitualidade do uso de veículo na prática de tráfico de drogas, para que se decrete a perda prevista no artigo 243 da Constituição. Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 638491 (Repercussão Geral — TEMA 647), cuja ementa seque transcrita (vide tese no item 9 da parte dispositiva): "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 647 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TRÁFICO DE DROGAS. VEÍCULO APREENDIDO COM O SUJEITO ATIVO DO CRIME. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DO BEM. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXIGÊNCIA DE HABITUALIDADE DO USO DO BEM NA PRÁTICA CRIMINOSA OU ADULTERAÇÃO PARA DIFICULTAR A DESCOBERTA DO LOCAL DE ACONDICIONAMENTO, DESNECESSIDADE, INTERPRETAÇÃO DO ART, 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O confisco de bens pelo Estado encerra uma restrição ao direito fundamental de propriedade, insculpido na própria Constituição Federal que o garante (art. 5° , caput, e XXII). 2. 0 confisco de bens utilizados para fins de tráfico de drogas, à semelhança das demais restrições aos direitos fundamentais expressamente previstas na Constituição Federal, deve conformar-se com a literalidade do texto constitucional, vedada a adstrição de seu alcance por requisitos outros que não os estabelecidos no artigo 243, parágrafo único, da Constituição. 3. O confisco no direito comparado é instituto de grande aplicabilidade nos delitos de repercussão econômica, sob o viés de que "o crime não deve compensar", perspectiva adotada não só pelo constituinte brasileiro, mas também pela República

Federativa do Brasil que internalizou diversos diplomas internacionais que visam reprimir severamente o tráfico de drogas. 4. O tráfico de drogas é reprimido pelo Estado brasileiro, através de modelo jurídico-político, em consonância com os diplomas internacionais firmados. 5. Os preceitos constitucionais sobre o tráfico de drogas e o respectivo confisco de bens constituem parte dos mandados de criminalização previstos pelo Poder Constituinte originário a exigir uma atuação enérgica do Estado sobre o tema, sob pena de o ordenamento jurídico brasileiro incorrer em proteção deficiente dos direitos fundamentais. Precedente: HC 104410, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, DJ 26-03-2012. 6. O confisco previsto no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal deve ser interpretado à luz dos princípios da unidade e da supremacia da Constituição, atentando à linguagem natural prevista no seu texto. Precedente: RE 543974, Relator (a): Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2009, DJ 28-05-2009. 7. O Supremo Tribunal Federal sedimentou que: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFICÁCIA SUSPENSIVA ATIVA -TRÁFICO DE DROGAS - APREENSÃO E CONFISCO DE BEM UTILIZADO - ARTIGO 243. PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Impõe-se o empréstimo de eficácia suspensiva ativa a agravo, suspendendo-se acórdão impugnado mediante extraordinário a que visa imprimir trânsito, quando o pronunciamento judicial revele distinção, não contemplada na Constituição Federal, consubstanciada na exigência de utilização constante e habitual de bem em tráfico de droga, para chegar-se à apreensão e confisco - artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. (AC 82-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 3-2-2004, Primeira Turma, DJ de 28-5-2004). 8. A habitualidade do uso do bem na prática criminosa ou sua adulteração para dificultar a descoberta do local de acondicionamento, in casu, da droga, não é pressuposto para o confisco de bens, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. 9. Tese: É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. 10. Recurso Extraordinário a que se da provimento." (RE 638491, Relator (a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL — MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017 - Grifos do Relator.) Em suma, se o proprietário de um veículo automotor for pego, o utilizando para traficar/transportar drogas, à vista do artigo 243 da CF/1988, cabe ao Poder Judiciário decretar a perda de sua propriedade, independentemente de outras circunstâncias. Acontece que o próprio Supremo Tribunal Federal relativizou a aplicação do artigo 243, supra transcrito, se o bem pertencer a terceira pessoa, como no caso sob exame. Entende-se possível que o dono do bem — terceiro de boa-fé — comprove que não participou da conduta ilegal culposamente, por falta de fiscalização do uso do bem (culpa in vigilando), ou por falta de cautela na escolha de pessoa a quem se confiou o bem apreendido (culpa in eligendo). Confira-se a ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 635336 (Repercussão Geral — TEMA 399), cuja inteligência pode ser aplicada ao caso: "Recurso extraordinário. 2. Constitucional. Administrativo. Cultivo ilegal de plantas psicotrópicas. Expropriação. Art. 243 da CF/88. Regime de responsabilidade. 3. Emenda Constitucional 81/2014. Inexistência de mudança substancial na responsabilidade do proprietário. 4. Expropriação

de caráter sancionatório. Confisco constitucional. Responsabilidade subjetiva, com inversão de ônus da prova. 5. Fixada a tese: "A expropriação prevista no art. 243 da CF pode ser afastada, desde que o proprietário comprove que não incorreu em culpa, ainda que in vigilando ou in eligendo". 6. Responsabilidade subjetiva dos proprietários assentada pelo Tribunal Regional. 7. Negado provimento ao recurso extraordinário". (RE 635336, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 14-09-2017 PUBLIC 15-09-2017 - Grifos nossos.) No caso dos autos, o referido Ford/Ecosport foi apreendido em 16/12/2019, e, decorridos mais de três anos, o seu proprietário não apresentou qualquer irresignação, muito menos comprovou as referidas hipóteses que autorizariam a restituição do bem em questão. Destarte, cabe o deferimento do pedido feito pelo Ministério Público, à luz do disposto nos artigos 61 e 63, I, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/2006 (de acordo com a Lei nº 13.840/2019 — delito praticado em 16/12/2019 — Grifos do Relator.), in verbis: Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias: e § 1º Os bens. direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. Concluindo, vota-se pelo decreto de perdimento, em favor da União/FUNAD (Fundo Nacional Antidrogas), do veículo FORD ECOSPORT FSL 1.6, placa policial PKD1347, 2016/2017, chassi 9BFZB55P9H8574975 (conforme descrito na sentença). 3.- Do prequestionamento. O apelante prequestionou, para fins de eventual interposição de recursos especial ou extraordinário, a contrariedade ao disposto nos artigos 33 e 42 da Lei nº 11.343/2006, e 59 do Código Penal. Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o pronunciamento explícito acerca das matérias arquidas para fins de prequestionamento se mostra desnecessário, senão veja-se: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA — ICMS — RECOLHIMENTO EFETIVADO ANTECIPADAMENTE — BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — REDISCUSSÃO DA MATÉRIA — PREQUESTIONAMENTO — I — Os embargos de declaração enfitam eliminar obscuridade, omissão ou contradição do julgado embargado, vedada sua utilização para suscitar novos questionamentos ou mesmo rediscutir a matéria. II -" O requisito do prequestionamento se satisfaz com a existência de pronunciamento sobre as matérias que se pretende submeter ao crivo da instância extraordinária, somente sendo exigido menção expressa dos dispositivos tidos por violados na fundamentação do recurso, consoante, neste particular, já decidiu o STF (AGREGAG nº 193.772, DJ 24/10/1997) ". (EDROMS nº 14.444/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves). III - Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EEROMS 11927 - MG - 1º T. - Rel. Min. Francisco Falcão)". - Grifos do Relator" Devidamente efetuada a escorreita análise e aplicação dos dispositivos legais necessários e atinentes à espécie, despicienda revela-se (neste julgamento) a menção expressa da adequação da sentença recorrida a cada um dos dispositivos supracitados, para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso às instâncias superiores. Ante o exposto, é o voto no sentido de

conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério Público para reformar parcialmente a sentença proferida nos autos da ação penal nº 0500008-54.2020.8.05.0146, apenas para decretar o perdimento, em favor da União/FUNAD (Fundo Nacional Antidrogas), do veículo Ford/Ecosport, placa PKD-1347, chassi 9BFZB55P9H8574975 (conforme descrito na sentença). Por fim, caso este voto seja acolhido, deve ser encaminhada cópia do respectivo acórdão ao juízo de origem, a fim de que sejam adotadas providências para o cumprimento do decreto de perdimento do referido veículo." Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto por meio do qual SE CONHECE E SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 09